



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 50-A, DE 2015

(Do Sr. Irajá Abreu)

Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, por intermédio do Banco Central do Brasil - BACEN, promova a fiscalização dos atos financeiros praticados pelo Banco do Estado da Amazônia - BASA, referente à remuneração cobrada dos proponentes nos financiamentos a título de taxa de avaliação das garantias oferecidas no financiamento; taxa de análise dos projetos de financiamento; taxa de análise para renegociação de financiamentos inadimplentes, comparado ao que preconiza a Resolução nº 4.288, de 22 de novembro de 2013, do Banco Central do Brasil - BACEN; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pelo arquivamento, considerando que as informações remetidas pelo TCU atenderam ao solicitado pela Comissão (relatora: DEP. TEREZA CRISTINA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Relatório prévio

- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, inciso II, e art. 61 do Regimento Interno, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o plenário desta comissão, se digne a adotar as medidas necessárias para promover fiscalização e controle, com auxílio do Banco Central do Brasil, BACEN, dos atos financeiros praticados pelo Banco do Estado da Amazônia – BASA, no tocante a remuneração cobrada, nos financiamentos dos proponentes a título de taxa de avaliação das garantias oferecidas no financiamento; taxa de análise dos projetos de financiamento; taxa de análise para renegociação de financiamentos inadimplentes, comparado ao que preconiza a Resolução nº 4.288, de 22 de novembro de 2013, do Banco Central do Brasil – BACEN.

JUSTIFICATIVA

Requer a realização de fiscalização e controle, com o auxílio do Banco Central do Brasil – BACEN, nos atos financeiros praticados pelo Banco do Estado da Amazônia – BASA, referente a taxa de avaliação das garantias oferecidas no financiamento; taxa de análise dos projetos de financiamento; taxa de análise para renegociação de financiamentos inadimplentes, comparado ao que preconiza a Resolução nº 4.288, de 22 de novembro de 2013, do BACEN.

Em audiência pública, ocorrida no dia 14 de julho de 2015, a requerimento aprovado de nº 47/2015, de autoria do nobre Deputado Beto Fato – PT/PA, “debater os resultados socioeconômicos e de gestão da execução do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, em especial, nas áreas rurais dessa região”; requerimento 53/2015, de autoria do Parlamentar que subscreve, para “tratar dos fundos constitucionais, a fim de permitir que as instituições financeiras federais possam operar os recursos destinados a esses fundos de desenvolvimento”.

Na ocasião, dentre o expositores, o Dr. Valmir Pedro Rossi, Presidente do Banco do Estado da Amazônia, BASA, fez um relato das ações desenvolvidas pelo BASA.

As informações trazidas pelo Sr Presidente do BASA foram objeto de questionamentos do Parlamentar que subscreve, especialmente, as que diziam respeito à cobrança por parte do BASA nos projetos de financiamentos de:

- 1. Taxa de avaliação das garantias oferecidas no financiamento;**
- 2. Taxa de análise dos projetos de financiamento;**

3. Taxa de análise para renegociação de financiamentos inadimplentes.

Portanto, através da realização de uma fiscalização e controle, em conjunto com o Banco Central do Brasil, BACEN, será possível averiguar se existem discrepâncias dos valores e itens adotados pelo BASA na cobrança de taxa de avaliação, taxa de análise e reanálise (anotações extraídas do depoimento do Sr Presidente do BASA em anexo) e os valores fixados pelo BACEN, através da Resolução nº 4.288, de 22 de novembro de 2013.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015

IRAJÁ ABREU
Deputado Federal PSD/TO

**CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO [RLP 1 CAPADR => PFC 50/2015] >
CD159071968722**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 50, DE 2015

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, por intermédio do Banco Central do Brasil – BACEN, promova a fiscalização dos atos financeiros praticados pelo Banco do Estado da Amazônia – BASA, referente à remuneração cobrada dos proponentes nos financiamentos a título de taxa de avaliação das garantias oferecidas no financiamento; taxa de análise dos projetos de financiamento; taxa de análise para renegociação de financiamentos inadimplentes, comparado ao que preconiza a Resolução nº 4.288, de 22 de novembro de 2013, do Banco Central do Brasil – BACEN.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relatora: Deputada TEREZA CRISTINA

I - PRELIMINARES

Em 2 de setembro de 2015, foi apresentada a esta Comissão Proposta de Fiscalização e Controle de autoria do Deputado IRAJÁ ABREU propondo que este colegiado adote as medidas necessárias para que seja realizado ato de fiscalização e controle, “com auxílio do Banco Central do Brasil (Bacen), dos atos financeiros praticados pelo Banco da Amazônia (Basa) no tocante à remuneração cobrada, nos financiamentos dos proponentes a título de taxa de avaliação das garantias oferecidas no financiamento; taxa de análise dos projetos de financiamento; taxa de análise para renegociação de financiamentos inadimplentes, comparado ao que preconiza a Resolução nº 4.288, de 22 de novembro de 2013, do Bacen”.

A Proposta de Fiscalização e Controle foi registrada pela Mesa da Câmara dos Deputados como PFC nº 50, de 2015.

Nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), inciso I, e Parágrafo Único, é de competência da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) tratar das questões relacionadas à política agrícola e reforma agrária, organização do setor rural, política nacional de cooperativismo, condições sociais no meio rural, estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas, política e sistema nacional de crédito rural, política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, extensão rural, política de eletrificação rural, migrações rural-urbanas e demais questões relacionadas à atividade agropecuária.

De acordo com o Parágrafo único do art. 32 do Regimento, os campos temáticos e as áreas de atividades da CAPADR abrangem, também, os órgãos e os programas governamentais a eles relacionados.

A presente Proposta de Fiscalização e Controle decorre da necessidade de se investigar as informações prestadas pelo Dr. Valmir Pedro Rossi, Presidente do Banco da Amazônia, em audiência pública, ocorrida em 14 de julho de 2015, na CAPADR, referentes às taxas cobradas pelo Basa no âmbito das

operações do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO). Na ocasião, o ilustre Deputado Irajá Abreu levantou questionamentos quanto à cobrança de taxas superiores ao que preconiza a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.288, de 22 de novembro de 2013.

Assim, incumbe a esta Comissão o dever de fiscalizar os fatos descritos de maneira a contribuir para elucidá-los e apontar possíveis irregularidades que possam ter ocorrido na concessão de crédito pelo Basa no âmbito do FNO.

II – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A oportunidade e conveniência da presente Proposta de Fiscalização e Controle advêm das informações levantadas em audiência pública, ocorrida no dia 14 de julho de 2015, na CAPADR, a requerimento dos nobres Deputados Beto Fato e Irajá Abreu, com o intuito, respectivamente, de “debater os resultados socioeconômicos e de gestão da execução do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, em especial, nas áreas rurais dessa região”; e “tratar dos fundos constitucionais, a fim de permitir que as instituições financeiras federais possam operar os recursos destinados a esses fundos de desenvolvimento”.

De acordo com a Resolução CMN nº 4.288, de 22 de novembro de 2013:

“Art. 1º Nas operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, deverá ser cobrada dos proponentes, a título de remuneração dos bancos administradores desses recursos pela prestação de serviços de análise de viabilidade econômico-financeira de projetos industriais, agroindustriais, de turismo, comerciais e de serviços, os valores correspondentes aos seguintes percentuais:

I - até 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da operação de financiamento de até R\$15.000,00 (quinze mil reais);

II - até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do valor da operação de financiamento acima de R\$15.000,00 (quinze mil reais) até R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

III - até 1,00% (um por cento) do valor da operação de financiamento acima de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - até 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) do valor da operação de financiamento acima de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), limitada a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Contudo, informações dão conta de que, para que um projeto possa ser analisado pelo Basa, estão sendo cobradas dos mutuários ao menos três taxas: taxa de avaliação da garantia, no valor de 0,5% do imóvel avaliado, independentemente do valor do financiamento pretendido; taxa de análise do projeto, no valor de 1,25% do financiamento solicitado, independente do êxito da operação; e taxa do projeto, no valor de 1,5%, realizado por técnico ou empresa credenciada pelo Basa.

Dessa forma, a presente PFC deverá identificar se as cobranças realizadas pelo Basa na análise dos projetos de financiamento no âmbito do FNO tem ocorrido em consonância com o disposto na regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

III – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

No que se refere aos aspectos jurídico e administrativo, caberá a esta Comissão verificar a conformidade dos procedimentos relativos à análise dos projetos de financiamento realizada pelo Basa, no âmbito do FNO, com as normas legais que tratam da matéria, sua conveniência e oportunidade, e, se for o caso, propor as medidas legislativas cabíveis, inclusive as modificações das normas legais e regulamentares que tratam do tema.

Do ponto de vista econômico e social, a cobrança de taxas além do preconizado pela regulamentação onera os empreendedores da região norte, em especial os produtores rurais, por vezes inviabilizando a realização de investimentos capazes fomentar o desenvolvimento local, gerando empregos e a melhora das condições de vida da população.

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte correção de eventuais irregularidades.

IV – OBJETIVOS, PLANOS DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A presente Proposta de Fiscalização e Controle tem como objetivo “promover fiscalização e controle, com auxílio do Banco Central do Brasil

(Bacen), dos atos financeiros praticados pelo Banco da Amazônia (Basa), no tocante a remuneração cobrada nos financiamentos dos proponentes a título de taxa de avaliação das garantias oferecidas no financiamento; taxa de análise dos projetos de financiamento; taxa de análise para renegociação de financiamentos inadimplentes, comparado ao que preconiza a Resolução nº 4.288, de 22 de novembro de 2013, do Banco Central do Brasil (Bacen)."

A fiscalização solicitada pelo nobre autor terá maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com o auxílio do Banco Central do Brasil, por meio de auditoria com vistas a verificar os seguintes itens:

- a) Tipos de taxas cobradas pelo Basa para a concessão de financiamento no âmbito do FNO, inclusive as relativas à análise da viabilidade econômico-financeira dos projetos, análise de garantias, renegociação de financiamentos inadimplentes, bem como todas as demais;
- b) Valor das taxas mencionadas no item "a" cobradas pelo Basa; e
- c) Cumprimento da legislação que rege a remuneração das instituições financeiras operadoras do FNO.

Vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre e utilize bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e

auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

.....

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;"

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados confere poderes às Comissões Permanentes para determinarem a realização de inspeções e auditorias com o auxílio do TCU, bem como para solicitarem a colaboração de órgãos da administração direta ou indireta para a elucidação de assuntos de sua competência:

"Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;"

.....

XIV – solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

.....

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

.....

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal."

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria no Banco da Amazônia podendo, para isso, contar com a colaboração do Bacen, tendo em vista a competência desse órgão para exercer a fiscalização das instituições financeiras, prevista no art. 10, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Por fim, o TCU deverá remeter cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, que ficará disponível para os

interessados. Com base no trabalho realizado pelo TCU e pelo Bacen, a Relatora elaborará o Relatório Final da PFC em questão.

V – VOTO

Em face do exposto, esta Relatora vota pela execução da PFC nº 50, de 2015, proposta pelo ilustre Deputado Irajá Abreu, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação apresentados.

Visando melhor designar a PFC, sugiro a seguinte redação: "Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, com a interveniência do Tribunal de Contas da União e do Banco Central do Brasil, promova a fiscalização dos atos financeiros praticados pelo Banco da Amazônia – Basa referente à remuneração cobrada dos proponentes nos financiamentos a título de taxa de avaliação das garantias oferecidas no financiamento; taxa de análise dos projetos de financiamento; taxa de análise para renegociação de financiamentos inadimplentes, comparado ao que preconiza a Resolução nº 4.288, de 22 de novembro de 2013, do Banco Central do Brasil – Bacen.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora

2015_24389.docx

**CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO [RLF 1 CAPADR => PFC 50/2015] >
CD163365079695**

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 50, DE 2015

Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, com a interveniência do Tribunal de Contas da União e do Banco Central do Brasil, promova a fiscalização dos atos financeiros praticados pelo Banco da Amazônia – Basa referentes à remuneração cobrada dos proponentes nos financiamentos a título de taxa de avaliação das garantias oferecidas no financiamento; taxa de análise dos projetos de financiamento; taxa de análise para renegociação de financiamentos inadimplentes, comparado ao que preconiza a Resolução nº 4.288, de 22 de novembro de 2013, do Banco Central do Brasil – Bacen

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relatora: Deputada TEREZA CRISTINA

RELATÓRIO FINAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) no sentido de que esta Comissão, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Banco Central do Brasil (Bacen), realize ato de fiscalização e controle dos atos financeiros praticados pelo Banco da Amazônia (Basa) referentes à remuneração cobrada dos proponentes nos financiamentos a título de taxa de avaliação de garantias; taxa de análise dos projetos; e taxa de análise para renegociação de financiamentos inadimplentes, comparado ao que preconiza a legislação específica.

A peça inicial fundamentou o pedido nos seguintes termos:

"Em audiência pública, ocorrida no dia 14 de julho de 2015, a requerimento aprovado de nº 47/2015, de autoria do nobre Deputado Beto Fato – PT/PA, “debater os resultados socioeconômicos e de gestão da execução do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, em especial, nas áreas rurais dessa região”; requerimento 53/2015, de autoria do Parlamentar que subscreve, para “tratar dos fundos constitucionais, a fim de permitir que as instituições financeiras federais possam operar os recursos destinados a esses fundos de desenvolvimento”.

Na ocasião, dentre os expositores, o Dr. Valmir Pedro Rossi, Presidente do Banco do Estado da Amazônia, BASA, fez um relato das ações desenvolvidas pelo BASA.

As informações trazidas pelo Sr Presidente do BASA foram objeto de questionamentos do Parlamentar que subscreve, especialmente, as que diziam respeito à cobrança por parte do BASA nos projetos de financiamentos de:

1. *Taxa de avaliação das garantias oferecidas no financiamento;*
2. *Taxa de análise dos projetos de financiamento;*
3. *Taxa de análise para renegociação de financiamentos inadimplentes.*

Portanto, através da realização de uma fiscalização e controle, em conjunto com o Banco Central do Brasil, BACEN, será possível averiguar se existem discrepâncias dos valores e itens adotados pelo BASA na cobrança de taxa de avaliação, taxa de análise e reanálise (anotações extraídas do depoimento do Sr Presidente do BASA em anexo) e os valores fixados pelo BACEN, através da Resolução nº 4.288, de 22 de novembro de 2013.”

Dessa forma, a presente PFC decorre da necessidade de se investigar as informações prestadas pelo Dr. Valmir Pedro Rossi, Presidente do Basa, referentes às taxas cobradas por aquela instituição no âmbito das operações do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO). Na audiência pública ocorrida em 14 de julho de 2015, o ilustre Deputado Irajá Abreu levantou questionamentos quanto à cobrança de taxas superiores ao que preconiza a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.288, de 22 de novembro de 2013.

Assim, coube à CAPADR o dever de fiscalizar os fatos descritos de maneira a contribuir para elucidá-los e apontar possíveis irregularidades que possam ter ocorrido na concessão de crédito pelo Basa no âmbito do FNO.

O relatório prévio à PFC, aprovado por esta Comissão em 9/12/2015, considerou que a investigação teria melhor efetividade se executada diretamente pelo Tribunal de Contas da União, com o auxílio do Banco Central do Brasil, por meio de auditoria com vistas a verificar os tipos e valores das taxas

cobradas, bem como o cumprimento da legislação que rege a remuneração das instituições financeiras operadoras do FNO.

Por intermédio do ofício nº 985/2015-CAPADR, de 9/12/2015, foi encaminhada cópia do Relatório Prévio da PFC nº 50/2015 ao TCU solicitando a realização de ato de fiscalização.

Em 21/3/2016, a CAPADR recebeu o Aviso nº 208-Seses-TCU, de 30/3/2016, com cópia do Acórdão nº 545/2016, proferido pelo Plenário do TCU nos autos voto do processo TC-035.248/2015-7, com os resultados da fiscalização solicitada.

O voto do relator do processo no TCU apresenta um resumo da conclusão do trabalho da unidade técnica responsável, conforme transscrito a seguir:

"6.1 O art. 18 da Lei 12.712, de 30/8/2012, estabelece que a competência para fixar a remuneração dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais criados pela Lei 7.827/1989, no que se refere aos serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos, será do Conselho Monetário Nacional – CMN e ficará a cargo dos proponentes.

6.2 O CMN em atendimento a esta determinação legal, emitiu a Resolução CMN/BACEN 4288, de 22/11/2013, posteriormente, alterada pela Resolução CMN/BACEN 4304/2014.

6.3 As tabelas de tarifas são elaboradas considerando os normativos do Bacen, em especial as Resoluções CMN 3.919, de 24/11/2010; Resolução CMN 4.196, de 15/3/2013; Resolução CMN/BACEN 4288, de 22/11/2013, com redação dada pela Resolução CMN/BACEN 4304/2014; Carta Circular BACEN 3.505, de 29/4/2011; e Carta Circular BACEN 3.594, de 22/4/2013, além das pesquisas realizadas no mercado.

6.4 O Art. 5º da mesma Lei 12.712/2012, alterou o § 1º do art. 15 da Lei 7.827/1989, para definir as condições em que os bancos administradores poderão negociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.

6.5 Da mesma forma, os normativos, emitidos pelo Basa, pertinentes analisados não vedam a cobrança de tarifas nos financiamentos concedidos com recursos do FNO, exceto com relação ao Pronaf.

6.6 Verificou-se que, dentro do estabelecido em Lei, o Basa vem exercendo suas atribuições, não tendo sido identificadas irregularidades nas cobranças de tarifa dos proponentes de financiamento com recursos do Fundo e as de renegociação, destacando-se que as cobranças são compatíveis com as praticadas pelo BNB, gestor do FNE (peças 12 e 13).

6.7 Deve ser ressaltado ainda, que as tabelas com os valores de tarifas (peças 10 e 11) estão publicadas no portal do Basa http://www.basa.com.br/images/arquivos/tarifas_bancarias_pf/tabela_tarifas_servicos_espec_e_diferenc_p_fisica_final_vigencia_01_09_2015_ajustada_10_09_2015_M_2.pdf e http://www.basa.com.br/images/arquivos/tarifas_bancarias_pj/TABELA_SERVICOS_ESPECIAIS_DIFERENCIADOS_PJ_15-06-2015.pdf.

6.8 Cabe destacar, entretanto, que as referidas tabelas não trazem os telefones de contato do Banco para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto às tarifas cobradas e nem o telefone do Banco Central do Brasil – Bacen para o qual possam ser dirigidas denúncias quanto à irregularidades de cobranças, a exemplo do constante nas tabelas do Banco do Nordeste do Brasil – BNB, administrador do FNE (peças 12 e 13).

6.9 Será proposto seja recomendado ao Basa que inclua ao final de suas tabelas de serviços, os telefones para os quais possam ser dirigidas dúvidas quanto ao pagamento de tarifas e o telefone do Bacen onde possam ser apresentadas denúncias de irregularidades de cobranças.”

Tendo por base a manifestação da área técnica, em seu voto o Relator afirma que:

“3. Após inspeção no Basa, equipe deste Tribunal não identificou irregularidades nas cobranças de tarifa dos proponentes de financiamento com recursos do FNO e as de renegociação, sendo essas compatíveis com as praticadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), gestor do Fundo Nacional da Educação (FNE), em consonância com a legislação em vigor.”

Em consequência dessas constatações e recomendações, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 545/2016-TCU-Plenário com o seguinte teor:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, com fundamento nos arts. 1º, II, e 38, I e II, da Lei 8.443/1992, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 232, III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. recomendar ao Banco da Amazônia S/A, como forma de dar mais transparência às cobranças de tarifas:

9.2.1. incluir ao final de suas tabelas de serviços, os telefones para os quais possam ser dirigidas dúvidas quanto ao pagamento de tarifas e o telefone do Bacen para onde possam ser apresentadas denúncias de irregularidades de cobranças;

9.2.2. orientar as agências de atendimento, quando da cobrança de tarifas dos proponentes de financiamentos com recursos do FNO, registre no histórico do documento de partida contábil o percentual cobrado e/ou o valor da operação sobre o qual é calculada a tarifa cobrada do cliente, para que seja dada maior transparência, considerando o permissivo do item 2.4.2 da NP 360 e conforme já realizado por agências de Manaus – AM;

9.2.3. ajustar a NP 360 para que conste que a cobrança da tarifa de análise de viabilidade econômico-financeira de projetos, incidirá sobre todas as operações contratadas (...) e dos ramos de infraestrutura e cultura, a partir de 21/1/2014, data da entrada em vigor da Resolução CMN 4.304 (...), ou seja, incluindo infraestrutura e excluindo o ramo turismo, já autorizado pela Resolução 4288/2013, desde 25/11/2013;

9.3. informar à Presidência da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, da Câmara dos Deputados - CD, em atendimento ao Ofício 985/2015, que não foram identificadas irregularidades nas cobranças de tarifa dos proponentes de financiamento com recursos do Fundo Constitucional do Norte – FNO, nos normativos e documentos examinados;

9.4. declarar integralmente atendida a solicitação em apreço;

9.5. encaminhar à Presidência da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, da Câmara dos Deputados cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.6. arquivar os presentes autos, em atenção ao art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008.”

II – VOTO

Em atendimento à demanda desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou auditoria visando fiscalizar os atos financeiros praticados pelo Banco da Amazônia (Basa) referentes à remuneração cobrada dos proponentes nos financiamentos a título de avaliação de garantias; taxa de análise dos projetos; e taxa de análise para renegociação de financiamentos inadimplentes, comparando-os ao que preconiza a legislação específica.

O Acórdão nº 545/2016-TCU-Plenário concluiu que não foram constatadas irregularidades nas cobranças de tarifa dos proponentes de financiamento com recursos do Fundo Constitucional do Norte realizadas pelo Basa e, adicionalmente, apresentou recomendações para tornar mais transparente a cobrança das referidas tarifas, conforme transscrito no Relatório desta Proposta de Fiscalização e Controle (PFC).

Diante do exposto, e considerando que as informações remetidas pelo TCU atenderam ao solicitado por esta CAPADR, VOTO pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 50, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, decidiu unanimemente pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 50/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Cristina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Celso Maldaner e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Carlos Henrique Gaguim, César Messias, Dagoberto, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Aro, Marcon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza , Tampinha, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Walter Alves, Zé Carlos, Beto Rosado, Cajar Nardes, Carlos Marun, César Halum, Heuler Cruvinel, Luciano Ducci, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Remídio Monai, Renzo Braz e Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO